

Contencioso Judicial

92) Ações coletivas

Ação ajuizada por associação de caráter social assistencial. Pretensão na condenação da Fazenda Estadual a pagar o adicional do AOL (Auxílio Operacional de Localidade) aos policiais militares, ativos e aposentados. Artigo 5º, XXI, da Constituição Federal. Necessidade de autorização para ingresso em juízo. Sentença de carência de ação mantida. Recurso improvido. (TJSP – Ap n. 675.282.5/2-00/São Paulo – 11ª Câmara de Direito Público).

93) Ações coletivas

Ação civil pública. Legitimidade. Sindicato. Associação civil. 1. O sindicato, sendo uma associação civil, tem legitimidade para propor ação civil pública nos estritos termos do artigo 5º, V, “b”, da Lei n. 7.347/85, que não se encontram presentes na lide descrita na inicial. 2. A ação coletiva pressupõe o atendimento das previsões do artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97. Agravo improvido. (TJSP – AI n. 747 509.5/9/São Paulo – 3ª Câmara de Direito Público).

94) Ações coletivas

Processual civil. Ação ordinária. Ilegitimidade ativa de sindicato. Aquisição de personalidade jurídica.

Registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Exigibilidade. Verificação da unicidade sindical. 1. A Constituição Federal de 1988, ao vedar a exigência de autorização estatal para fundação de sindicato, pôs a salvo a obrigatoriedade de registro em órgão competente, assim dispondo em seu artigo 8º, I: “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”. 2. O Ministério do Trabalho e Emprego é o órgão competente para o registro das entidades sindicais, consoante o disposto expressamente no artigo 558 da Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis*: “Artigo 558 - São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o artigo 511 e na conformidade com o Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes

também extensivas as prerrogativas contidas na alínea 'd' e no parágrafo único do artigo 513. § 1º - O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude da lei". 3. O referido registro é ato vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal de entidade sindical, razão pela qual, "o Sindicato, sem o registro no MTE, não é sujeito de direito, não lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa" (REsp n. 524.997/PB, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, *DJU*, de 07.03.2005. Precedentes: AgR REsp n. 503.759/AM, rel. Min. Gilson Dipp, *DJU*, de 22.09.2003; REsp n. 503.963/DF, rel. Min. Felix Fischer, *DJU*, de 30.06.2003). 4. A imprescindibilidade desse registro se revela na medida que o mesmo constitui meio eficaz para a verificação da observância da unicidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, vez que é o Ministério do Trabalho o detentor das respectivas informações. (Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal: AgR EREsp n. 509.727/DF, Corte Especial, rel. Ministro José Delgado, *DJU*, de 13.08.2007; EREsp n. 510.323/BA, Corte Especial, rel. Ministro Felix Fischer, *DJU*, de 20.03.2006; MI n. 144/SP, Tribunal Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJU*, de 28.05.1993; AgR RE n. 222.285/SP, 2ª Turma,

rel. Min. Carlos Velloso, *DJU*, de 22.03.2002; MS n. 23.182/PI, Tribunal Pleno, rel. Min. Sydney Sanches, *DJU*, de 03.03.2000; e MC ADI n. 1.121/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello, *DJU*, de 06.10.1995). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ – REsp n. 711.624/MG (2004/0179505-2) – Rel. Min. Luiz Fux).

95) Administrativo – Ato administrativo. Descredenciamento de estagiários

Mandado de segurança. Estagiários da Procuradoria Geral do Estado. Descredenciamento. Pretensão à nulidade do ato. Inadmissibilidade. Descredenciamento automático quando da conclusão do curso. Inteligência do artigo 16 do Decreto n. 24 710/1986, alterado pelo Decreto n. 50 786/2006. A condição de estagiário não cria vínculo com a Administração Pública, além do que o próprio termo de assunção das funções de estagiários e compromisso já condicionavam o prazo bienal de duração do estágio à manutenção do convênio com a instituição de ensino. Sentença reformada. Recursos providos. (TJSP – AC n. 670.008.5/7-00/ São Paulo – Proc. n. 1.110/2006).

96) Administrativo – Concurso público

Recurso ordinário. Administrativo. Concurso público. Reexame, pelo Poder Judiciário, dos critérios de correção das questões da prova objetiva. Impossibilidade. Quesito sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004, editada posteriormente à publicação do

edital. Viabilidade da exigência. Precedentes. 1. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise. 2. Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. 3. No caso em apreço, a parte impetrante, ao alegar a incorreção no gabarito das questões 6, 11 e 30 da prova objetiva, busca o reexame, pelo Poder Judiciário, dos critérios de avaliação adotados pela banca examinadora, o que não se admite, consoante a mencionada orientação jurisprudencial. 4. Previsto no edital o tema alusivo ao Poder Judiciário, o questionamento sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004 – promulgada justamente com o objetivo de alterar a estrutura do Judiciário pátrio – evidentemente não contempla situação de flagrante divergência entre a formulação contida nas questões 27 e 28 do exame objetivo e o programa de disciplinas previsto no instrumento convocatório. 5. Além disso, esta Casa possui entendimento no sentido da

legitimidade da exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, quando este não veda expressamente tal cobrança. Recurso ordinário improvido. (STJ – RMS n. 21.617/ES 2006/0066590-5).

97) Administrativo – Pedágio

Ação civil pública. Marginais da Rodovia Castelo Branco. Insurgência contra o valor cobrado a título de pedágio e fechamento do acesso a Tamboré, Carapicuíba e Alphaville. Legalidade das medidas. Revogação tácita da legislação do Estado que vedava a cobrança de pedágio a menos de 35 quilômetros do marco zero de São Paulo. Ação improcedente. Recursos providos. (TJSP – Ap n. 392.317.5/2/São Paulo).

98) Administrativo – Penitenciária

Ação civil pública. Interdição parcial de penitenciária em razão de superlotação. Discricionariedade da Administração. Ausência de elementos de prova em relação às condições prediais e sanitárias. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP – AC n. 420.032.5.7 – 11ª Câmara de Direito Público).

99) Cancelamento – Súmula n. 256/STJ. Protocolo Integrado

Ao apreciar o agravo regimental no agravo de instrumento no qual o agravante sustentava que deve prevalecer o entendimento da Lei n. 10.352/2001, a Corte Especial, ao prosseguir no julgamento, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e revogou a Súmula n. 256 deste Superior Tribunal.

O Ministro Luiz Fux, em seu voto-vista, explicitou que a mencionada lei alterou o parágrafo único do artigo 547 do Código de Processo Civil visando a permitir que, em todos os recursos, não só no agravo de instrumento (art. 525, § 2º, do CPC), pudesse a parte interpor sua irresignação por meio do protocolo integrado. Para o Ministro Luiz Fux, atenta contra a lógica jurídica conceder o referido benefício aos recursos interpostos na instância local, onde há mais comodidade oferecida às partes, do que com relação aos recursos endereçados aos tribunais superiores. A tendência ao efetivo acesso à justiça, demonstrada, quando menos, pela própria possibilidade de interposição do recurso via *fax*, revela a inequívocidade da *ratio essendi* do artigo 547, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável aos recursos em geral e, *a fortiori*, aos Tribunais Superiores. Este Tribunal Superior já assentou que a Lei n. 10.352/2001, ao alterar os artigos 542 e 547 do Código de Processo Civil, afastou o obstáculo à adoção de protocolos descentralizados. Essa nova regra processual, de aplicação imediata, orienta-se pelo critério da redução de custos, pela celeridade de tramitação e pelo mais facilitado acesso das partes às diversas jurisdições. Precedente citado do Supremo Tribunal Federal: AgR no AG n. 476.260/SP – DJU, de 16.06.2006 (STJ – AgR AG n. 792.846/SP – Rel. Min. Francisco Falcão – Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux – j. 21.05.2008).

100) Constitucional

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.358/2001. Procedência do pedido. 1. Impugnação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, na parte em que ressalva “os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB” da imposição de multa por obstrução à justiça. Discriminação em relação aos advogados vinculados a entes estatais, que estão submetidos a regime estatutário próprio da entidade. Violação ao princípio da isonomia e ao da inviolabilidade no exercício da profissão. Interpretação adequada, para afastar o injustificado discrimen. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para, sem redução de texto, dar interpretação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil conforme a Constituição Federal e declarar que a ressalva contida na parte inicial desse artigo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos. (STF – ADI n. 2.652/DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Maurício Corrêa – j. 08.05.2003). DJU, de 14.11.2003, p. 12.

101) Constitucional

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual n. 7.844/92, a dispor sobre desconto no valor de ingresso a estudantes em eventos esportivos,

culturais e de lazer. Norma já objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Coisa julgada. Extinção do processo. Jurisprudência. Ação fadada à improcedência, de todo modo, porque lícito ao Estado legislar, supletivamente, sobre acesso à cultura, ao desporto e ao lazer, ainda que implicando restrição à atividade privada. Precedente. (TJSP – ADI n. 118.450-0/9-00/São Paulo – Órgão Especial).

102) Constitucional

Convênio. Registro de contrato de alienação fiduciária de veículos. Parágrafo 1º do artigo 236 do Código Civil atual e artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Constitucionalidade. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Licitação. Inexigibilidade. “Ocorre inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”. Recurso improvido. (TJSP – AC n. 729.260-5/0-00/São Paulo).

103) Constitucional

Defensoria Pública. Procuradores do Estado. Opção. É constitucional lei complementar que viabiliza a Procuradores do Estado a opção pela carreira da Defensoria Pública, quando o cargo

inicial para o qual foi realizado o concurso englobava a assistência jurídica e judiciária aos menos afortunados. (STF – ADI n. 3.720/SP – Tribunal Pleno – Rel. Min. Marco Aurélio – j. 31.10.2007). *DJe* n. 55, de 28.03.2008, *Ementário* v. 2.312-02, p. 323.

104) Constitucional

1. Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula n. 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal *a quo* aprecie a ação rescisória. (STF – ED RE n. 328.812-1/AM – Tribunal Pleno – Rel. Min. Gilmar Mendes – j. 06.03.2008).

105) Constitucional

Lei Estadual n. 12.552/2006. Vícios de iniciativa. Existência. Usurpação de atribuição pertinente à atividade própria do Chefe do Poder Executivo. Princípio da independência e harmonia entre os poderes. Violação. Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Lei que, ademais, compromete o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de serviço público. Afronta aos artigos 5º, 47, inciso XI e XV, “m”, e 120, todos da Constituição Estadual. Caracterização. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente. (TJSP – ADI n. 131 121 -0/3/ São Paulo – Órgão Especial).

106) Constitucional

1. Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Ação rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula n. 343. 3. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 4. Ação rescisória fundamentada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. 5. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal *a quo* aprecie a ação rescisória. (STF – AgRRE n. 328.812-1/AM – 2ª Turma – Rel. Min. Gilmar Mendes – j. 10.12.2002). *Ementário* v. 2.106-4.

107) Desapropriação – Reforma agrária. Vistoria

Descabe confundir com vistoria simples manifestação de agrônomo em laudo pericial. Recurso administrativo. Efeito. Segundo o artigo 61 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, “salvo disposição legal em contrário, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo”. A regra incide em se tratando de processo administrativo para desapropriação que vise ao implemento da reforma agrária. Desapropriação. Interesse social. Decreto. Oportunidade e alcance. A ausência de eficácia suspensiva do recurso administrativo viabiliza a edição do decreto desapropriatório, no que apenas formaliza a declaração de interesse social, relativamente ao imóvel, para efeito de reforma agrária, decorrendo a perda da propriedade de decisão na ação desapropriatória, não mais sujeita, na via recursal, a alteração. (STF – MS n. 25.477/DF – Rel. Min. Marco Aurélio). *Informativo STF* n. 505.

108) Indenizatória

Administrativo. Processo civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor. Concurso público. Indenização. Posse e nomeação tardia. Dissídio jurisprudencial não-comprova-do. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Agravo regimental improvido. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o ato administrativo que impede a nomeação de candidato aprovado em concurso público, ainda que considerado ilegal e posteriormente revogado por decisão

judicial, não gera direito à indenização por perdas e danos ou ao recebimento de vencimentos retroativos. 2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que os acórdãos confrontados guardem similitude fática, o que não ocorreu na hipótese. 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgR AG n. 819.726/DF (2006/0224091-7) – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

109) Medicamentos

Apelação. Direito à saúde esculpido no artigo 6º da Constituição Federal. Obrigação de política coletiva diferenciada de garantia individual. Postulação de remédios com fundamento nas garantias do artigo 5º da Magna Carta. Ilegalidade. Legitimidade de Estado e Município como entes solidários. Ocorrência. Exigência de atendimentos de requisitos para recebimento de remédios nos postos de saúde, pertinentes à medicação e às condições do enfermo. Legalidade. Recurso provido. (TJSP – Ap c/Rev n. 651.417.5/4-00/São Paulo – 7ª Câmara B da Seção de Direito Público).

110) Poder de polícia – Transporte coletivo

Reexame. Alçada. Não conhecimento. Trânsito. Transporte coletivo irregular. Princípio da legalidade observado. Descabida liberação de veículo sem prévio recolhimento de multas, taxas e encargos. Exercício do poder de polícia. Recurso provido. (TJSP – AC n. 618.645-5/2-00/São Paulo – Proc. n. 053.04.000630-4).

111) Processo civil

Agravo de instrumento interposto por fax, perante o tribunal de origem, sem as cópias que formam o instrumento, posteriormente apresentadas juntamente com o original. Ausência de previsão expressa da remessa das referidas cópias, pela Lei n. 9.800/99. Necessidade de interpretação da lei de modo a viabilizar, tanto quanto possível, a atuação do tribunal. Hipótese em que a finalidade da Lei n. 9.800/99 é de facilitação de acesso ao protocolo. Contra-senso em interpretá-la do modo a restringi-lo. A Lei n. 9.800/99 não disciplina nem o dever nem a faculdade do advogado, ao usar o protocolo via fac-simile, transmitir, além da petição de razões do recurso, cópia dos documentos que o instruem. Por isso a aplicação da nova lei exige interpretação que deve ser orientada pelas diretrizes que levaram o legislador a editá-la, agregando-lhe os princípios gerais do direito. Observados os motivos e a finalidade da referida lei, que devem ser preservados acima de tudo, apontam-se as seguintes razões que justificam a desnecessidade da petição do recurso vir acompanhada de todos os documentos, que chegarão ao Tribunal na forma original: primeiro, não há prejuízo para a defesa do recorrido, porque só será intimado para contrarrazoar após a juntada dos originais aos autos; segundo, o recurso remetido por fac-simile deverá indicar o rol dos documentos que o acompanham e é vedado ao recorrente fazer qualquer alteração ao juntar os originais; terceiro, evita-se

um congestionamento no trabalho da secretaria dos gabinetes nos fóruns e tribunais, que terão de disponibilizar um funcionário para montar os autos do recurso, especialmente quando o recurso vier acompanhado de muitos documentos; quarto, evita-se discussão de disparidade de documentos enviados, com documentos recebidos; quinto, evita-se o congestionamento nos próprios aparelhos de fax disponíveis para recepção do protocolo; sexto e principal argumento: é vedado ao intérprete da lei editada para facilitar o acesso ao Judiciário, fixar restrições, criar obstáculos, eleger modos que dificultem sua aplicação. Recurso conhecido e provido. (STJ – REsp n. 901.556/SP (2006/0248858-3) – Rel. Min. Nancy Andrighi).

112) Processo civil

Processual civil. Constitucional e administrativo. Revisão do valor da indenização em liquidação. Suposta violação e relativização da coisa julgada. Erro material de multiplicação existente. Retificação pelo tribunal *a quo*. Desnecessidade de nova perícia. 1. O erro material não tem o condão de tornar imutável a parte do *decisum* onde se localiza contradição passível de correção do resultado do julgado. 2. É assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido. 3. Consectariamente, erros materiais ou a superestimativa intencional do valor da “justa indenização” escapam do

manto da coisa julgada, como cediço na jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça que admite, sem infringência da imutabilidade da decisão, a atualização do *quantum debeatur* no processo satisfativo. 4. Na hipótese, constatou-se a existência de erro material no julgado, porquanto o laudo pericial homologado pelo juízo avaliou a área por preço do hectare e multiplicou pela área de 6.685,245 hectares, quando a área desapropriada, em verdade, era de 4.840,011 hectares, conforme constatado pelo levantamento topográfico da área, não contestado pelas partes, sem prejuízo de a decisão originária ter assentado que “não me parece razoável denegar o pleito formulado pela autarquia em atendimento ao princípio da justa indenização, ante a incomensurável valorização do preço do hectare na área onde se situa o imóvel expropriado, que resulta em simplesmente 158%, ainda que se considera o espaço temporal de dez anos entre a data da avaliação e aquelas utilizadas como referência pelo INCRA, nas planilhas de fls. 342/349”. 5. Deveras, o E. Supremo Tribunal Federal tem assentado que “não ofende a coisa julgada da decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor do imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender a garantia constitucional da justa indenização” (STF – RE n. 93412/SC, rel. Min. Clovis Damasceno, DJU, de 04.06.1982), princípio que se estende às hipóteses de superestimativa calcada em erro material. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp

n. 283.321/SP, *DJU*, de 19.02.2001; REsp n. 37.085-0/SP, *DJU*, de 20.06.1994. 7. Recurso especial provido. (STJ – REsp n. 765.566/RN (2005/0112805-1) – Rel. Min. Luiz Fux).

113) Processo civil

Processual. Adiantamento das diligências do oficial de justiça. Descabimento. Inteligência do artigo 27 do Código de Processo Civil. Normas de serviço da CG, itens 28, 29 e 30. Possibilidade de pagamento ao final. Recurso provido. (TJSP – AI n. V 750 940 5/0-00).

114) Processo civil

Recurso especial. Porte de remessa e retorno. Isenção. Fazenda Pública. Cessão de crédito. Legitimidade da cessionária para promover execução. Anuência do devedor. A isenção de custa de que goza a Fazenda Pública inclui as despesas com remessa e retorno dos autos. Precedentes jurisprudenciais. A cessionária do crédito não tem legitimidade para promover a execução contra o devedor se a alienação do crédito litigioso foi a título particular, sem a ciência ou o consentimento da parte devedora. Recurso provido. (STJ – REsp n. 331.369 (2001/0079502-0) – 1ª Turma – Rel. Min. Garcia Vieira – j. 02.10.2001). *DJU*, de 05.11.2001 – *RSTJ* v. 154, p. 132.

115) Processo civil

Processo civil. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Irregularidade na intimação do patrono da causa. Nome grafado incorretamen-

te. Trânsito em julgado. Não-ocorrência. O exercício da advocacia nos grandes centros, como São Paulo, Santos e Belo Horizonte, pressupõe a utilização dos serviços prestados por empresas especializadas na leitura do *Diário Oficial*, que efetuam a busca de intimações, quer pelo meio físico quer por via da internet, com base no nome do advogado. Essa é a realidade atual, que não pode ser desprezada. 2. Enil e Ênio são expressões diferentes, não podendo o erro do Tribunal *a quo* ser considerado insignificante. 3. É dever do Estado-juiz, enquanto entidade monopolista da prestação jurisdicional, intimar a parte corretamente. 4. Se o advogado não foi regularmente intimado, não há trânsito em julgado, não incidindo, por conseqüência, o enunciado da Súmula n. 268 do STF. Recurso provido. (STJ – RMS n. 15.298/SP (2002/0115691-7) – Rel. Min. Franciulli Netto – Rel. p/Acórdão Min. João Otávio de Noronha).

116) Processo civil

Recurso especial. Estagiário. Carga dos autos antes da publicação da sentença. Intimação não consumada. Início do prazo recursal. Publicação. Não está consumada a intimação dirigida a estagiário que, autorizado pelo advogado, retira o processo do cartório com carga, antes da publicação da sentença, inda que esta esteja encartada nos autos. O prazo para interposição do recurso começa a fluir do primeiro dia útil imediatamente posterior à publicação. (STJ – REsp

n. 830.154/DF (2006/0052352-3) – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

117) Processo civil

Processo civil. Recurso especial interposto contra decisão de agravo de instrumento no qual se discutia antecipação de tutela. Informação de que foi, posteriormente, proferida sentença no processo originário. Perda do objeto. Inocorrência. Vencida a relatora. Embargos de declaração. Negativa, do Tribunal *a quo*, de esclarecer contradição apontada no acórdão. Reconhecimento da violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Acolhimento do recurso especial nesse aspecto. Em hipóteses de agravo de instrumento contra decisão que antecipa os efeitos da tutela pretendida ao final, não há perda do objeto do recurso especial interposto para impugnação do respectivo acórdão, não obstante tenha sido proferida a sentença no feito originário. Vencida, neste ponto, a relatora. Recusando-se o Tribunal *a quo* a manifestar-se sobre contradição apontada no acórdão, deve ser acolhido o recurso especial, por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Hipótese em que o aresto recorrido não havia conhecido do agravo de instrumento mas, de ofício, reduziu multa fixada pelo juízo de primeiro grau na decisão recorrida. Recurso especial provido, para o fim de anular o acórdão recorrido por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ – REsp n. 780.510/GO (2005/0149481-9) – Rel. Min. Nancy Andrighi).

118) Recurso Especial – Ratificação. Embargos de declaração

Necessidade de ratificação do recurso interposto antes do julgamento de embargos declaratórios interpostos pela parte adversa. O entendimento de que o recurso especial logo interposto necessita ser ratificado após o julgamento de embargos de declaração pelo Tribunal *a quo*, recentemente adotado por este Superior Tribunal, pode ser aplicado a processos em curso. Isso posto, a Corte Especial, por maioria, rejeitou os embargos de divergência. Precedente citado: REsp n. 776.265-SC – DJU, de 06.08.2007. (STJ – EREsp n. 933.438/SP – Rel. Min. José Delgado – Rel. p/ Acórdão Min. Fernando Gonçalves – j. 21.05.2008). *Informativo* ns. 317, 329 e 333.

119) Reversão/Readmissão ao Serviço Público

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 122 da Lei estadual n. 5.346, de 26 de maio de 1992, do Estado de Alagoas. Preceito que permite a reinserção no serviço público do policial militar licenciado. Desligamento voluntário. Necessidade de novo concurso para retorno do servidor à carreira militar. Violação do disposto nos artigos 5º, inciso I, e 37, inciso II, da Constituição do Brasil. 1. Não guarda consonância com o texto da Constituição do Brasil o preceito que dispõe sobre a possibilidade de “reinclusão” do servidor que se desligou voluntariamente do serviço público. O fato de o militar licenciado ser considerado “adido especial” não

autoriza seu retorno à Corporação. 2. O licenciamento consubstancia autêntico desligamento do serviço público. O licenciado não manterá mais qualquer vínculo com a Administração. 3. O licenciamento voluntário não se confunde o retorno do militar reformado ao serviço em decorrência da cessação da incapacidade que determinou sua reforma. 4. O regresso do ex-militar ao serviço público reclama sua submissão a novo concurso público (art. 37, inc. II, da CB/88). O entendimento diverso importaria flagrante violação da isonomia (art. 5º, inc. I, da CB/88). 5. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 122 da Lei n. 5.346/92 do Estado de Alagoas. (STF – ADI n. 2.620/AL – Rel. Min. Eros Grau). *Informativo STF* n. 506.

120) Servidor – Aposentadoria

Mandado de segurança. Funcionário de autarquia estadual contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Impetração contra ato que o demitiu. Justificativa da autoridade impetrada afirmando que a concessão de aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho. Admissibilidade. Ato vinculado que não padece dos vícios da ilegalidade e da abusividade. Artigo 453, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho. Inteligência. Recurso não provido. (TJSP – Ap n. 447.549.5/3-00 – 10ª Câmara de Direito Público).

121) Servidor – Aposentadoria

Recurso ordinário em mandado de segurança. Administrativo. Servidor

público. Policial. Condenação pelo crime de extorsão qualificada, com imposição da perda do cargo. Obtenção de aposentadoria. Superveniência de trânsito em julgado da condenação. Cassação do ato de aposentação. Legalidade. Ausência de direito líquido e certo. I - Legítima é a cassação de aposentadoria de servidor, decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público. II - Alegação de prescrição da penalidade administrativa que não tem razão de ser, na medida que a cassação da aposentadoria do recorrente não resultou de sanção administrativo-disciplinar, mas de sentença penal condenatória. Recurso desprovido. (STJ – RMS n. 13.934/SP (2001/0148589-0) – Rel. Min. Felix Fischer).

122) Servidor – Aposentadoria

I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (art. 134 da Lei n. 8.112/90): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. II. Presidente da República: competência para a demissão de servidor de autarquia federal ou a cassação de sua aposentadoria. III. Punição disciplinar: prescrição: a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias, a partir do termo final

desse último. IV. Processo administrativo-disciplinar: congruência entre a indicição e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos imputados e não de sua capituloção legal. (STF – MS n. 23.299/SP – Tribunal Pleno – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. 06.03.2002). *DJU*, de 12.04.2002, p. 55 – *Ementário* v. 2.064-02, p. 302).

123) Servidor – Vencimentos

Ação ordinária. Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo. Extensão do Adicional Operacional de Localidade aos inativos e pensionistas. Impossibilidade. Vantagem concedida em condições excepcionais de serviço. Ação julgada improcedente. Honorários advocatícios fixado em valor não moderado. Recurso parcialmente provido. (TJSP – Ap n. 723.338.5/2-00/São Paulo).

124) Servidor – Vencimentos

Mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato, na representação de servidores inativos do Quadro do Magistério estadual. Recurso do impetrante, visando à reversão do julgado para concessão da segurança, estendendo-se aos aposentados o benefício denominado Bônus Mérito ou Bônus, previsto na Lei Complementar estadual n. 891/2000. Inadmissibilidade. Vantagem que depende da avaliação do desempenho apresentado pelo profissional somada à aferição de efetiva frequência do professor no ano em curso, não podendo ser estendida aos inativos, por não se confundir com

gratificação de cunho genérico, que configure aumento disfarçado de vencimentos. Recurso improvido. (TJSP – Ap n. 298 316 5/0/São Paulo).

125) Servidor – Vencimentos

Mandado de segurança impetrado por sindicato que congrega integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, ativos e inativos, postulando o pagamento de gratificação a seus associados inativos denominada Bônus Gestão ou Bônus, nos termos da Lei Complementar n. 890/2000 e demais que a sucederam, e, no que toca aos ativos, a exclusão da pontuação negativa referente a afastamentos. Segurança denegada. Natureza do Bônus Gestão e do Bônus de prêmio de incentivo à assiduidade concedido aos integrantes do Quadro do Magistério. Legalidade do proceder da Administração. Impossibilidade de percepção da gratificação por servidores inativos. Ativos. Pontuação negativa em razão de afastamentos e ausências. Legalidade, por ser o benefício prêmio de incentivo à assiduidade. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP – Ap Cível n. 291 286 5/1-00/São Paulo – 2ª Câmara de Direito Público).

126) Servidor – Vencimentos

Apelação cível. Diferenças salariais. Revisão geral anual. Garantia constitucional de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos. Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Norma de eficácia limitada. Ausência de norma

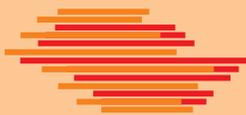
regulamentadora. Iniciativa de lei im-
ponível ao Poder Executivo. Princí-
pio da separação dos poderes. Poder
Judiciário que não pode atuar como
órgão legiferante. Súmula n. 339 do
E. Pretório Excelso. Indenização. Des-
cabimento. Ausência de ato lícito que

cause prejuízo, praticado pelo Exe-
cutivo, sem o qual não se fala em in-
denização. Pedido inicial julgado im-
procedente. Manutenção do r. julgado
atacado. Improvimento. (TJSP – Ap c/
Rev n. 578 562 5/3/São Paulo – 12^a
Câmara da Seção de Direito Público).

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial

Rua da Mooca, 1921 São Paulo SP
Fones: 2799-9800 - 0800 0123401
www.imprensaoficial.com.br



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO